



A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E SEUS REFLEXOS NA JUSTIÇA CRIMINAL COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL

Fernando Oliveira Piedade¹
Raquel Tomé Soveral²

RESUMO

O sistema penitenciário brasileiro não consegue atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus internos. Sendo assim, verifica-se que as penitenciárias ainda não estão preparadas para o desenvolvimento de uma política de transformação voltada para a inclusão social. Nesse contexto, embora tenhamos consciência de que novas investigações precisam ser feitas e de que novos métodos precisam ser utilizados como mecanismo de enfrentamento a violência, acredita-se na efetivação de políticas públicas voltadas para a reinserção do apenado tendo como objetivo precípuo a valorização da justiça restaurativa. Ou seja, uma abordagem alternativa à justiça criminal, visto que ela propõe solucionar questões para além da punição. Na esteira desse raciocínio, pretende-se solucionar o conflito e restabelecer o convívio social, a fim de que se recupere o equilíbrio social, oferecendo ao Estado medidas socioeducativas e preventivas e não meramente punitivas.

Palavras-chaves: Inclusão Social. Justiça Restaurativa. Ressocialização. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

The Brazilian penitentiary system fails to achieve its main goal is the rehabilitation of its inmates. Thus, it appears that penitentiaries are not prepared for the development of a policy change aimed at social inclusion. In this context, although we are aware that further investigations need to be done and that new methods need to be used as a mechanism for coping with violence, it is believed in the effectiveness of public policies for the reintegration of the convict having as main objective the enhancement of justice restorative. That is, an alternative approach to criminal justice, since it proposes to address issues beyond punishment. In the wake of this reasoning, it is intended to resolve the conflict and restore the social life in order to regain that balance social, giving the State educational measures and preventive and not merely punitive.

Key-words: Prisons. Resocialization. Restorative Justice. Social Inclusion.

¹ Mestrando em Direito pela UNISC com Bolsa da Capes tipo 1. Integrante do grupo de pesquisa Direito, Cidadania e Políticas Públicas na UNISC. Bacharel em DIREITO com Bolsa FIES na Estácio/Faculdade São Luís. Licenciado em Letras Português/Espanhol com Bolsa Integral PROUNI pela Faculdade Santa Fé. Possui Especialização em Linguística e Língua Portuguesa pela Faculdade Evangélica do Meio Norte e Metodologia do Ensino da Língua Espanhola pela Faculdade Santa Fé. E-mail: nandooliver27@hotmail.com

² Mestranda em Direito do PPGD da UNISC, vinculada à linha de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal - IMED. Advogada. E-mail: raq_tome@yhoo.com.br

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Pretende-se discutir ao longo deste trabalho que a ressocialização do apenado é possível desde que tenhamos políticas públicas voltadas para a reinserção social. Nesse contexto, a justiça restaurativa surge como um mecanismo alternativo, visando a reincidência e ressocialização do preso.

Nessa senda, faz-se importante destacar que o direito à cidadania não se caracteriza como sendo doação do estado, mas como produto de conquista dos excluídos, através do exercício político. No entanto, seria utópico acreditar que o detento lutará por igualdade social, exercendo seus direitos de cidadania, quando a realidade de muitos deles é de exclusão e analfabetismo. Nosso estudo baseia-se na (re) socialização lançando mão de uma nova abordagem fincada em processos restaurativos, pois é sabido que “somente” o cidadão socializado é que pode ser ressocializado.

Nessa perspectiva socializar é caracterizada pela compreensão de hábitos, isto é, compartilhar dos mesmos gostos e preferências e respeitar as diferenças no seio social. É o meio pelo qual o cidadão se torna efetivamente parte integrante da comunidade, assimilando a cultura que lhe é peculiar. É um processo contínuo, longo e duradouro, realizado através da comunicação.

A Socialização é o momento de integração do cidadão ao grupo social que fará parte, adquirindo novos hábitos e valores. É por meio da socialização que desenvolvemos nossa personalidade, aceitando, rechaçando, corroborando, não participando e respeitando os vínculos sociais. Significa ainda acesso à educação, à saúde, às práticas desportivas, etc.

Nesse contexto, a ressocialização do preso surge como um grande problema. Pois, não sabemos que detento espera-se ressocializar. Se aquele que um dia foi socializado convivendo pelo menos dentro dos limites do que se entende por viver com o mínimo de dignidade. Ou, se aquele que foi negado, usurpado e negligenciado seus direitos de cidadania.

Este é um dos problemas mais graves da sociedade brasileira, pois a situação degradante, humilhante e indigna do cidadão, dentro e fora dos estabelecimentos penitenciários acarreta diretamente no aumento dos índices de reincidência.

Nesse diapasão, o presente artigo oferece um meio alternativo rumo a ressocialização, baseada na justiça restaurativa como método que visa a

reintegração do cidadão ao convívio social por meio de uma política humanitária centrada no diálogo, na culpa compartilhada, na linguagem não-violenta, na oportunidade e, sobretudo na reinserção social por meio medidas socioeducativas.

2. HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa tem suas raízes inseridas nos códigos datados pré-era cristã, como o Código de Hammurabi de 1700 a. C., além de ter sido usada pelos povos colonizados da África, Nova Zelândia, Áustria, América do Norte e do Sul, bem como pelas sociedades pré-estatais da Europa. É possível referir que o recurso para as práticas restaurativas é verificado pela estrutura social, pois as práticas restaurativas das comunidades comunais e pré-estatais estariam atreladas ao esqueleto social e não à cultura, uma vez que nas sociedades de forte coerência social em que o papel e contribuição de cada indivíduo é fundamental para a sobrevivência do grupo, existindo privilégio à manutenção do autor dentro da coletividade.

Ainda, historicamente, foi a partir dos séculos XI e XII, com a assunção da Igreja Católica, que teve início a transição das práticas restaurativas e da justiça comunitária para o sistema de justiça retributiva.

O primeiro país a implantar as práticas restaurativas foi à Nova Zelândia. Em 1989, foi aprovada uma lei sobre crianças, jovem e suas famílias (denominada Children, Young Persons and their Families' Act) e assim surgiram as chamadas reuniões de restauração.

No Brasil, a justiça restaurativa vem sendo trabalhada desde 2003 pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB), que na época firmou um convênio com a Escola Superior do Ministério Público e promoveu o I Seminário de Justiça Restaurativa, onde no ano de 2004 esse evento tornou-se a repetir. A experiência brasileira na área da justiça restaurativa, portanto, é recente, sendo o Relatório do Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção de Delito e Tratamento do Delinquent - ILANUD a fonte mais autorizada para conhecimento dos projetos já implantados. Vasconcelos³

³VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.p.29

O sistema restaurativo firmou-se a tal ponto que, por volta do século XIX, já era entendido como um sistema aceitável, sendo repetidamente aplicável no século XX nos conflitos comerciais, étnicos, em impasses familiares, penais, ambientais e de consumo. Ferreira⁴

Outrossim, foi na década de 70, que teve início esse movimento jurídico conhecido como restaurativo, o qual critica o monopólio estatal da justiça criminal, o poder de decisão depositado apenas nas mãos de alguns atores jurídicos (leia-se juízes), o uso dogmático do direito penal positivo e o foco único de punição no infrator.

A justiça restaurativa, relativamente à influência anglo-saxônica, tem origem nos modelos de organização social das comunidades comunais europeias e nas coletividades nativas. Assim, esse modelo de justiça é colocado nas sociedades ocidentais conforme as tradições indígenas do Canadá, dos Estados Unidos e da Nova Zelândia.

Cumprе mencionar que o movimento que entusiasma de maneira significativa a justiça restaurativa é o movimento de exaltação da comunidade que faz com que os conflitos sejam solucionados por meio de uma negociação. Mas, o novo modelo de justiça é, também, um combinado complexo de movimentos ao longo do tempo, pois se formou por meio das modificações estruturais que ocorreram no âmbito penal, nas relações sociais, no simbolismo jurídico e no neoliberalismo. Resume-se que nos anos setenta teve sua fase experimental, nos anos oitenta teve a institucionalização dessas experiências a partir de medidas legislativas específicas e nos anos noventa esta justiça encontra-se alargada e inserida em todas as etapas do processo penal.

Mister que, relativamente quanto a historicidade da justiça restaurativa nas sociedades contemporâneas ocidentais, “o seu ressurgimento e dos processos que a ela estão ligados, como, por exemplo, a mediação, sofreu influência dos movimentos de contestação das instituições repressivas, da vitimologia e do papel da comunidade.” COSTA⁵

⁴FERREIRA, Francisco Armando. Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos. Coimbra: Ed. Coimbra, 2006.p.45

⁵COSTA, Ademar Antunes da. Justiça restaurativa como política compensatória ou política de prevenção contra a permanência de adolescentes no sistema institucional? In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; ROFRIGUES, Hugo Thamir (org). *Direitos e Políticas Públicas*. V.4 Curitiba: Multideia, 2010, p. 127-154.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA ESFERA CRIMINAL

Primeiramente, apesar de não ter-se um conceito fechado de justiça restaurativa, cabe mencionar a ideia de conceituação de Justiça Restaurativa:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletivamente e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator. Pinto⁶

Percebe-se que, essa nova justiça, totalmente diferente da justiça atual, que é a retributiva, permeia-se em torno do consenso, numa busca pela conciliação de todas as partes que de uma forma ou de outra restaram envolvidas no delito. Tal processo não se dá de qualquer maneira, afinal é informal, voluntário e objetiva suprir as necessidades das partes envolvidas bem como a reintegração social do ofensor e igualmente da vítima.

Outrossim, a justiça restaurativa vem como uma opção ao modelo da justiça retributiva, que é a tradicional. “Ela ingressa na sociedade como um grito de socorro, como um remédio para o mal da violência e como forma de promover a paz, a dignidade e restaurar relações.” Santos⁷

Objetivando, conceituar esse modelo alternativo de justiça colaciona-se que a justiça restaurativa:

1. Tem foco nos danos e consequentes necessidades.
2. Trata das obrigações resultantes desses danos.
3. Utiliza processos inclusivos e cooperativos.
4. Envolve todos os que tem um interesse na situação.
5. Busca corrigir os males. Zehr⁸

⁶PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos. 2005. Disponível em:
<http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>

⁷SANTOS, Débora Viera dos. Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin. *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Assessoria de Imagem Institucional, 2012.p.67

⁸ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.p.53

Após tentar conceituar minimamente esse novo modelo de justiça, cabe tecer referências sobre como a justiça restaurativa atua na esfera criminal.

Essa nova forma de fazer Justiça no sistema jurídico, seja brasileiro, seja estrangeiro, gera maior participação das partes que sofreram com o fato delituoso, ao mesmo tempo em que consegue restaurar a relação quebrada, restaurar o dano suportado, ao invés de meramente punir (de forma ineficiente) o infrator, esquecendo-se da vítima e demais prejudicado, como familiares desta e do infrator e a comunidade que de alguma forma restou envolvida.

Importante referir que o processo restaurativo apenas tem lugar no momento em que o acusado tiver assumido a autoria do delito, bem como, existir consenso entre as partes sobre como os fatos aconteceram, sendo essencial o livre consentimento da vítima e do infrator, os quais podem desistir do procedimento a qualquer instante:

É importante ressaltar que com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm sido adotadas práticas restaurativas no Brasil, mas não com sua especificidade, seus princípios, valores, procedimentos e resultados conforme definidos pela ONU. Pinto⁹

Nota-se que nos delitos que envolvem violência doméstica, relações de vizinhança, ambiente escolar e na ofensa à honra o que seria mais importante que a punição é a adoção de medidas que impeçam a instauração de um estado de beligerância e a conseqüente agravação do delito.

Cumpra, ao menos minimamente, referir como se dá o procedimento proposto pela Justiça Restaurativa. Assim, ele deve se dar da seguinte forma:

A prática restaurativa em si, que deve reunir essencialmente vítima e ofensor e os técnicos responsáveis pela condução dos trabalhos (normalmente denominados facilitadores), e pode incluir familiares ou pessoas próximas a estes, além de representantes da comunidade, e os advogados dos interessados, se o caso. Deve ocorrer preferencialmente em local neutro para as partes, e se desenrola, basicamente, em duas etapas: uma na qual são ouvidas as partes acerca dos fatos ocorridos, suas causas e conseqüências, e outra na qual as partes devem apresentar, discutir e acordar um plano de restauração. [...] O eventual acordo obtido na prática restaurativa deve ser redigido em termos precisos e claros, sendo que as eventuais obrigações nele estampadas devem ser razoáveis, proporcionais

⁹PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos. 2005. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>

e líquidas, devendo prever as formas de se garantir o cumprimento e a fiscalização das condições nele estatuídas. É de se ponderar que o plano restaurativo pode estar sujeito à análise judicial antes de sua homologação e por certo deverá influir na definição da reprimenda aplicada àquele caso concreto. De Vitto¹⁰

Em outras palavras: “O processo geralmente está unido aos programas restaurativos de mediação penal; com determinadas obrigações para reparar o delito cometido e outras prestações sociais úteis, tendo como função também projetar atitudes que incidam no comportamento futuro do infrator.” Vitto¹¹

Além disso, quanto aos procedimentos, a Justiça Restaurativa tem um rito mais informal e comunitário com os envolvidos, sendo algo estritamente espontâneo e colaborativo que rege um processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas. Pois que:

[...] a mediação não atua como uma especialização neutra, mas tem a função de estimular e de facilitar o diálogo; em que o encontro pode produzir consequências inesperadas e de reprodução de danos, para o que o processo desafia a busca do equilíbrio de poder entre os participantes; e, por ultimo, em que se valoriza mais o processo do que o resultado propriamente dito. Konsen¹²

Ressalta-se que será resguardado o sigilo de todas as discussões realizadas durante o processo restaurativo, e o teor delas não será levado em consideração com o fim de deflagrar a prática restaurativa. Igualmente, se não houver possibilidade de acordo restaurativo isso não poderá ser utilizado como agravante de futura sanção imposta ao ofensor. E, é claro, deverá haver “especial atenção para as ações adotadas após a prática restaurativa, posto que o monitoramento do acordo e avaliação do seu cumprimento constituem etapas relevantes na consecução dos objetivos do modelo.” De Vitto¹³

O processo de restauração deve provocar uma mudança na concepção em relação ao papel do Estado no fenômeno criminal, cuidando para que o

¹⁰VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos. 2005. Disponível em:<http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf> acesso em:17 de maio de 2013 p.19

¹¹ Ibid, p. 22

¹²KONZEN, Afonso Armando. Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

¹³VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos. 2005. Disponível em:<http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf> acesso em:17 de maio de 2013 p.27

empoderamento da comunidade na busca de soluções de seus próprios conflitos não se dá em detrimento de todo o processo histórico de proteção e afirmação dos direitos humanos, e acabar voltando a época babilônica.

Será levado em consideração o princípio da proporcionalidade, da mínima intervenção penal e da igualdade.

Todo o processo restaurativo deve ser muito mais simples do processo judicial atualmente aplicado e fincado aos ritos processuais. No procedimento restaurativo, percebe-se que não é preciso observar certas formalidades, é algo mais flexíveis, porém deverá igualmente respeitar e cumprir determinadas regras e objetivos. Outrossim:

Colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras. Zehr¹⁴

Finalmente, pode-se resumir como bem fez Howard Zehr que o primeiro passo da justiça restaurativa é atender as necessidades imediatas, atendendo primeiramente a vítima e após buscar identificar as necessidades e obrigações dos outros envolvidos.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DE CIDADANIA: Um olhar sobre a ressocialização e inclusão social dos presos.

A ressocialização não se resume apenas na (re) inserção do indivíduo ao convívio social, mas na busca consciente de promover ao cidadão uma consciência reflexiva para que este possa se reconhecer como sujeito de direitos e deveres. Sendo assim, sua finalidade baseia-se na humanização da passagem do detento no sistema penitenciário, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista.

A pena não deve ser entendida apenas como aprisionamento, visto que é mais de confirmado que a prisão não promove a reintegração, nem tampouco a reincidência. Sendo assim, a ressocialização determina uma nova finalidade. Ou

¹⁴ZEHR, Howard. Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.p.57

seja, que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

“O decisivo, acredita-se, não é castigar implacavelmente o culpado (castigar por castigar é, em última instância, um dogmatismo ou uma crueldade), senão orientar o cumprimento e a execução do castigo de maneira tal que possa conferir-lhe alguma utilidade.” Mirabete¹⁵

O modelo ressocializador como sistema reabilitador, que indica a ideia de prevenção especial à pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que vise ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Nesse sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do indivíduo na sociedade. Esse modelo tem como característica a reinserção social da pessoa que cometeu a infração. A posição da vítima é secundária. Admite progressão na execução da pena de acordo com o comportamento do condenado, iniciando-se no regime mais rigoroso até chegar ao regime mais ameno, sendo os regimes fechado, semiaberto e aberto. Não necessariamente, o sentenciado inicia-se no regime fechado. Jesus¹⁶:

O enfoque ressocializador assume a natureza social ante a problemática das práticas criminais, baseado nos princípios de corresponsabilidade e de solidariedade social, entre o infrator e as normas do Estado.

Segundo Jesus¹⁷:

O enfoque ressocializador destaca-se por seu realismo, pois não lhe importam os fins ideais da pena, muito menos o delinquente abstrato, senão o impacto real do castigo, tal como é cumprido no condenado concreto do nosso tempo. Não lhe importa a pena nominal que contemplam os códigos, senão a que realmente se executa nas penitenciárias hoje. Importa sim, o sujeito histórico, concreto, em suas condições particulares de ser e de existir. O realismo considera a ponderação rigorosa das investigações empíricas em torno da pena privativa de liberdade convencional, que ressaltam o seu efeito estigmatizante, destrutivo e, com frequência, irreparável, irreversível.

Num Estado Social o castigo assume feições preocupantes, não pelo fato de que a punição deva ser aplicada, mas condições degradantes a que os apenados são submetidos. Nesse enredo, deve-se caminhar para a superação do modelo

¹⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.p.17

¹⁶ JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização: mito ou realidade?** Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acesso em 18 de junho de 2008.p.25

¹⁷ JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização: mito ou realidade?** Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acesso em 18 de junho de 2008.p.27.

dissuasório, a fim de que façamos uso dos modelos ressocializador e integrador. Marcão¹⁸:

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatizá-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais.

Vale salientar que Jesus¹⁹:

Defende o uso do conceito de reintegração social ao invés de ressocialização, pois para ele esse conceito (ressocialização) representa um papel passivo por parte da pessoa em conflito com a lei e, o outro, ativo por parte das instituições, que traz restos da velha criminologia positivista, que definia o condenado como um indivíduo anormal e inferior que deveria ser readaptado à sociedade, considerando esta como 'boa' e o condenado como 'mau'.

Nessa senda, levando em considerações apontamentos dos autores, a reintegração social abre um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, onde as pessoas presas se identificariam na sociedade e a sociedade se reconheceria no preso.

Para Marcão²⁰ "a ressocialização não pode ser viabilizada numa instituição carcerária, pois essas se convertem num microcosmo no qual se reproduzem e agravam-se as contradições que existem no sistema social".

Nas palavras de Molina²¹:

A ideia de ressocialização como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribuicionismo incompatível com aquela. É de fato, sua legitimidade a do ideal orientação científica, progressista ou pseudo-progressistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neo-marxistas e interacionistas.

Deve-se refletir sobre a aplicabilidade e eficiência dos modelos ressocializador e integrador, de modo que os atores sociais públicos e privados

¹⁸MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p.65

¹⁹JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização**: mito ou realidade? Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acesso em 18 de junho de 2008.p.29.

²⁰MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p.67.

²¹MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.p.72

atuem reciprocamente a fim de que haja transformação do homem e humanização da pena.

Outrossim, a expressão inclusão social é um termo abrangente que dependendo do contexto ocorre à luz de diferentes prismas. Dentre diversos motivos que necessitam dessa política social, pode-se destacar: condições socioeconômicas, gênero, raça e falta de acesso a tecnologias (exclusão digital).

A inserção dessas pessoas que se encontram a margem da sociedade ocorre por meio de projetos de inclusão social, embora alguns autores se posicionem de maneira contrária argumentando que não existe “fora” ou “dentro” da sociedade, já que todas as pessoas são produtos dela.

Será que todos os cidadãos são efetivamente sujeitos do meio em que vivem? Acredita-se que não, pois nascer em sociedade não significa fazer parte dela efetivamente cumprindo deveres e obrigações e exigindo direitos.

Acredita-se que um meio eficaz é a implementação de políticas sociais na educação, saúde e esporte, além de outras áreas sociais a fim de que se trabalhe com a política da prevenção a violência, além da criação de projetos de garantam a todos uma (re) integração social por meio de políticas públicas.

A inclusão surge como resposta ao fenômeno da exclusão, visto que muitos dos direitos que asseguram a igualdade de condições e de oportunidades para a construção de uma vida digna são outrora renegados.

Por outro lado, devido à democratização da sociedade brasileira, surgem às políticas públicas como políticas de prevenção e recuperação social, isto é, mecanismos usados pelos atores sociais públicos e privados em busca de melhoria em determinados setores da sociedade, devido à situação de vulnerabilidade social.

Segundo o Ministério de Educação (2007) escola como instituição social responsável pela formação ética e instrução das novas gerações, precisa assumir seu papel na construção de uma sociedade mais justa, equânime e solidária. A luta pela garantia de igualdade de condições e de oportunidades para todas as pessoas passa, necessariamente, por uma educação em que o respeito mútuo, o respeito aos outros, o reconhecimento das diferenças e a possibilidade de trabalhá-las sejam objeto de ações cotidianas em todos os espaços e tempos educativos. (Programa Ética e Cidadania construindo valores na escola e na sociedade Relações étnico-raciais e de gênero Programa de Desenvolvimento Profissional Continuado Brasília 2007)

A justiça restaurativa surge como instrumento a fim de que se promova a (re) inserção social do cidadão, ou seja, “a Justiça Restaurativa possibilita exatamente este espaço paralelo, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados” Pinto²².

De acordo com os enunciados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas citado em Pinto²³:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas em um processo restaurativo.

A justiça restaurativa toma por base o diálogo, a culpa compartilhada, a reparação de danos e o envolvimento de todos os atores sociais para que se efetive a transformação social do cidadão.

O procedimento restaurativo baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da

²²PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos. 2005. Disponível em:

<http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf> acesso em 20 de maio 2013 p.42

²³ Ibid, p.44.

comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Nas lições de Pinto²⁴:

trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.

Baseando-se no diálogo, na linguagem não violenta e em técnicas de mediação, conciliação e transação para que ocorra a reintegração social, Scuro²⁵ menciona:

“fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.

Segundo Pinto²⁶:

É de primordial importância que a audiência restaurativa transcorra num ambiente informal, tranquilo e seguro e os mediadores ou facilitadores devem estar rigorosamente atentos, observando se não há qualquer indício de tensão ou ameaça que recomende a imediata suspensão do procedimento restaurativo, como em casos de agressividade ou qualquer outra intercorrência psicológica, para se evitar a re-vitimização do ofendido ou mesmo a vitimização do infrator, no encontro. Uma das questões mais sensíveis é a do desequilíbrio econômico, psicossocial, e cultural entre as partes envolvidas nos processos restaurativos.

²⁴PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos. 2005. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf> acesso 20 de maio 2013.p.45

²⁵ SCURO NETO, Pedro. (2000). *Manual de Sociologia Geral e Jurídica* (4ª edição). São Paulo: Saraiva.

²⁶ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos. 2005. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf> acesso em 20 de maio de 2013.p.61

Faz-se necessário ressaltar que a justiça restaurativa embora seja um instituto presente para dirimir as questões dos adolescentes em conflito com a lei, seus métodos têm uma enorme eficiência e aplicabilidade na justiça criminal, e nas questões da família. Sua abordagem baseia-se no encontro facilitado das partes, no uso do diálogo, na reparação do dano e atenção especial à vítima, além de toda a assistência ao infrator. Esse enfoque vem tomando dimensão cada vez maior, sendo utilizada na comunidade e na escola e na família trabalhando na promoção da reeducação, ressocialização e reinserção social.

Diante de tudo isto, observa-se que objeto de trabalho da justiça restaurativa não é o delito, mas sim o conflito consequente ao delito. Quem direciona o conflito não é a pena, mas a oportunidade de a vítima expor seus sentimentos em relação ao dano sofrido, momento de perguntas e questionamentos e de dizer o impacto que o trauma causou em sua vida.

Acreditamos que a efetiva inclusão de políticas públicas educacionais envolvendo os diversos atores sociais do contexto escolar, além do Estado e sociedade civil mobilizada é uma forma eficaz de diminuição da violência, permitindo aos alunos além de um ensino de qualidade, um ensino alicerçado na transformação social e no comprometimento de valores éticos e morais, bem como no respeito ao próximo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do breve trabalho pode-se traçar as considerações sobre o presente assunto que é a Justiça Restaurativa como instrumento de ressocialização e inclusão social.

Nesse sentido, essa abordagem toma por base valores e procedimentos que visam a humanização das penas, as necessidades das vítimas, a oportunidade mais justa para o ofensor, neste caso, o detento e a participação da comunidade durante todo o procedimento restaurativo. É um paradigma não tão recente no mundo, mas que está sendo utilizado dentro do sistema jurídico brasileiro, especialmente na esfera criminal, onde atua com um caráter alternativo na consequência ao delito, enfocando a restauração, o equilíbrio e a reorganização social.

Por ser uma Justiça diferenciada, inserida no sistema como uma política pública, preocupada com todos os indivíduos que de alguma forma sofreram com o delito, seja vítima, infrator ou comunidade, entende-se que ela trabalha como um instrumento de inclusão social.

A inclusão social, por sua vez, abrange uma gama muito grande de ações e requer inúmeras políticas públicas a fim de que seja efetivada na sociedade. Uma das espécies de inclusão social é a ressocialização.

Por entender que a Justiça Restaurativa é sim uma política pública que consegue trabalhar com a inclusão social de todos os participantes do diálogo restaurativo é que se pode afirmar que esse modelo é capaz de ser ressocializador, uma vez que consegue dar uma resposta ao delito que não meramente à prisão do infrator, mas sim, lhe permite chegar à consciência do delito que cometeu e das consequências de seus atos.

Outrossim, esse paradigma atual também é forma de inclusão social por se preocupar e tratar da vítima e da comunidade que direta ou indiretamente sofreu com o delito, justamente por preocupar-se com o bem-estar emocional das pessoas.

Deste modo, a Justiça Restaurativa vem como uma boa proposta ao crime, uma vez que consegue abarcar tanto a retribuição ao crime, como a conscientização e a inclusão de todos os indivíduos que sofreram com o fato.

REFERÊNCIAS

COSTA, Ademar Antunes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça restaurativa como política compensatória ou política de prevenção contra a permanência de adolescentes no sistema institucional?** In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; ROFRIGUES, Hugo Thamir (org). Direitos e Políticas Públicas. V.4 Curitiba: Multideia, 2010, p. 127-154.

FERREIRA, Francisco Armando. **Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos.** Coimbra: Ed. Coimbra, 2006.

JACCOULD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa.** In: Bastos, Marcio Thomaz; Lopes, Carlos; Renault, Sergio Rabello Tim (Orgs.). Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

JESUS, Valentina Luiza de. **Ressocialização: mito ou realidade?** Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acesso em 18 de junho de 2008.

KONZEN, Afonso Armando. **Justiça Restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. **Justiça Restaurativa – processos possíveis. Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos**. 2005. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>

Paz, Silvina et Silvana (2000). **Mediación Penal, recuperado em 12 de abril de 2005** de <http://www.restorativejustice.org/rj3/Feature/Centromediacion.htm>

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é possível no Brasil? Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos**. 2005. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>

SANTOS, Débora Viera dos. **Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos**. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin. *Justiça juvenil restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça. Assessoria de Imagem Institucional, 2012.

SCURO NETO, Pedro. (2000). **Manual de Sociologia Geral e Jurídica** (4ª edição). São Paulo: Saraiva.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VITTO, Renato Campos Pinto de. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos**. *Justiça Restaurativa Coletânea de Artigos*. 2005. Disponível em: <http://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. Tradução de Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.